



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12158/13**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Gildivan Lopes da Silva

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÕES DE OBRAS – EXCESSOS DE CUSTOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO. A comprovação da regularidade dos dispêndios empregados em obra pública custeada com recursos próprios municipais enseja a supressão da dívida, a eliminação da coima proporcional equivalente, a redução da penalidade pessoal e a retirada da remessa de representação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO APL – TC – 00629/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, em face de decisão da eg. 1ª Câmara Deliberativa desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01036/10*, de 08 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22 de julho daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *CONSIDERAR REGULAR* o montante despendido com a execução da obra inerente à ampliação do cemitério municipal.

2) *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO* no montante de R\$ 63.981,65 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais, e sessenta e cinco centavos), bem como a *IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE* na soma de R\$ 6.398,16 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais, e dezesseis centavos), equivalente a 10% do total que foi imputado, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento das importâncias.

3) *REDUZIR A APLICAÇÃO DA MULTA* no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conservando a assinação de lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12158/13**

- 4) *AFASTAR* a remessa de reprodução dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
- 5) *MANTER* o envio de cópia à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à egrégia Procuradoria da República na Paraíba.
- 6) *REMETER* o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12158/13

#### RELATÓRIO

A eg. 1ª Câmara Deliberativa desta Corte, em sessão realizada no dia 08 de julho de 2010, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01036/10*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22 de julho daquele mesmo ano, decidiu: a) considerar irregular o montante despendido com a execução da obra de ampliação do cemitério municipal; b) imputar ao antigo Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, débito na soma de R\$ 63.981,65; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da dívida; d) aplicar multa ao então Alcaide, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; e) impor também penalidade ao ex-Chefe do Executivo, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 6.398,16, equivalente a 10% do montante que lhe foi imputado, desta feita com arrimo no art. 55 da LOTCE/PB; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) enviar cópia das peças técnicas, dos pareceres do Ministério Público Especial e da decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Tribunal de Contas da União; e h) remeter, da mesma forma, reproduções dos relatórios técnicos, dos pareceres do Ministério Público de Contas e da deliberação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

Não resignado, o Sr. Gildivan Lopes da Silva interpôs, em 22 de agosto de 2013, recurso de revisão. A referida peça processual está encartada às fls. 04/288, onde o recorrente alegou, em suma, que: a) por um lapso do setor responsável, os documentos reclamados não foram enviados ao Tribunal; e b) a obra de ampliação do cemitério foi concluída na sua integralidade, sem qualquer prejuízo ao erário, conforme elementos juntados aos autos, quais sejam, planilhas de quantitativos, memórias de cálculo, plantas, anotação de responsabilidade técnica, bem como todos os documentos das despesas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados aos peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 291/293, onde repisaram a mácula pertinente ao não fornecimento de documentos relativos à obra de ampliação de cemitério público, na soma de R\$ 63.981,65.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 295/298, pugnou pelo não conhecimento do recurso impetrado, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no aresto combatido.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 300, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 301.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12158/13

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, fls. 04/288, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 295/298, constata-se que as informações e os documentos acostados pelo postulante ensejam o enquadramento do recurso na hipótese prevista no art. 35, inciso II, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo ausente no original)

No tocante ao mérito, verifica-se que a eiva remanescente, qual seja, não apresentação de documentos inerentes aos serviços de ampliação do cemitério do Município de São José de Caiana/PB, pagos no exercício financeiro de 2005, ensejou a imputação de débito na soma de R\$ 63.981,65 ao Sr. Gildivan Lopes da Silva e que os técnicos desta Corte, ao analisarem as alegações e as peças apresentadas pelo antigo Alcaide, apesar de evidenciarem o encarte de artefatos de despesas totalizando R\$ 26.303,00, fls. 147/288, mantiveram como irregular o montante despendido, R\$ 63.981,65, diante da ausência de disponibilização de outros elementos capazes de confirmar a execução das serventias, fls. 291/293.

Contudo, ao compulsar o presente feito, além dos mencionados documentos confirmadores de alguns gastos efetuados na obra municipal, verificamos a juntada do resumo de quantitativos, da memória de cálculo, da planilha orçamentária, da planta e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, todos assinados pelo Engenheiro José Romeson Felismino da Silva, fls. 09/40, e relacionados à ampliação do cemitério do Município de São José de Caiana/PB. Além disso, as peças comprobatórias dos dispêndios efetuados com diversos credores (notas de empenhos, notas fiscais, recibos, cópias de cheques e documentos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12158/13**

arrecadação municipal) estão devidamente inseridas no caderno processual, fls. 43/288. Desta forma, a imputação de débito não deve ser mantida.

Diante da exclusão do total atribuído ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, R\$ 63.981,65, a multa proporcional ao débito, no valor de R\$ 6.398,16, que corresponde a 10% do montante imputado, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE/PB, deve ser afastada, bem como diminuída a coima de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.000,00, esta última com arrimo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB. Ademais, tendo em vista que os dispêndios empregados na obra de ampliação do cemitério foram custeados com recursos próprios municipais, a remessa de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba também não merece subsistir.

Por fim, no tocante às despesas para a construção de 41 (quarenta e um) banheiros e 36 (trinta e seis) módulos sanitários, conforme destacado no aresto combatido, ACÓRDÃO AC1 – TC – 01036/10, de 08 de julho de 2010, diante do emprego de recursos federais e da incompetência desta Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores repassados pela União, o envio de comunicações à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba e à egrégia Procuradoria da República na Paraíba deve ser mantido, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

- 1) *CONSIDERAR REGULAR* o montante despendido com a execução da obra inerente à ampliação do cemitério municipal.
- 2) *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO* no montante de R\$ 63.981,65 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais, e sessenta e cinco centavos), bem como a *IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE* na soma de R\$ 6.398,16 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais, e dezesseis centavos), equivalente a 10% do total que foi imputado, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento das importâncias.
- 3) *REDUZIR A APLICAÇÃO DA MULTA* no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conservando a assinação de lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima.
- 4) *AFASTAR* a remessa de reprodução dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
- 5) *MANTER* o envio de cópia à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à egrégia Procuradoria da República na Paraíba.
- 6) *REMETER* o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:10



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 07:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 08:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL